ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO PÚBLICO — FORMA DE ADMISSÃO

— Para o efeito de acumulação remunerada, equivale o cargo público a qualquer forma de admissão que não se enquadre nas expressões legais.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 25.537-68

Interessado: Tolstoi Holanda de Sá.

PARECER

Trata o presente processo da situação do servidor Tolstoi Holanda de Sá que acumula dois cargos de Cirurgião Dentista, no Ministério da Marinha e no Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado — IPASE respectivamente.

2. Cumpre inicialmente dirimir dúvida manifestada no processo a respeito da competência legal para decidir sôbre acumulação de cargos públicos.

3. De acôrdo com o Art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, é de competência privativa e exclusiva desta Comissão emitir parecer a respeito de acumulação de cargos públicos da esfera federal, com a ressalva apenas dos cargos de magistério superior, quando comissões de professôres apreciam preliminarmente os aspectos de correlação de matérias e compatibilidade de horários de acôrdo com a Lei n.º 4.881-A, de 6-12-65 e seu regulamento, Decreto n.º 59.676, de 6-12-66.

4. O servidor de que trata o presente processo, já ocupante do cargo de Cirurgião Dentista do IPASE, foi admitido em 1-6-50, a título precário, na Assistência Social da Armada, permanecendo nessa situação até 20-10-1960, quando passou a integrar Tabela de Pessoal Temporário daquela repartição hospitalar, vindo, finalmente em 6-10-61, a ser enquadrado no cargo de Cirurgião Dentista daquele Ministério Militar, de acôrdo com a Lei n.º 3.967, de 5-10-61.

5. É claro que o interessado incorre em acumulação proibida eis que os cargos de Cirurgião Dentista não são susceptíveis de serem acumulados à vista das disposições, seja do Art. 185 da Constituição de 1946, vigente na época, seja das do Art. 97 da Constituição em vigor.

6. Deve-se notar ainda que a acumulação ilícita ocorre pelo menos desde a data de vigência do Decreto n.º 35.956, de 2-3-54, cujo Art. 2.º definiu o que se deve entender como "cargo" para efeito de acumulação.

7. Como esta Comissão já decidiu em numerosas ocasiões aquêle sentido amplo de cargo abrange a categoria de Pessoal Temporário ou Especialistas Temporários, categoria essa que possui aquelas características básicas de denominação própria, número determinado e retribuição certa pelo Poder Público.

8. Como já tivemos ocasião de concluir, em pareceres anteriores, todos aprovados pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, tôda e qualquer forma de admissão por órgãos da administração pública, seja em regime estatutário, seja em regime trabalhista, equivale a "cargo" para efeito de acumulação ressalvadas apenas aquelas expressas e lagalmente excluídas.

9. Portanto, não se enquadradando a hipótese em uma das exceções dos Art. 2.º, parágrafo único; Art. 10, § 2.º; e, Art. 13, do Decreto n.º 35.956-54 ou uma das condições de prestação de serviço prevista no Decreto n.º 57.820, de 16-2-66, tôdas as demais formas de admissão ou prestação de serviços equivalerão a cargo para efeito de acumulação.

10. Pelo exposto se conclui que mesmo a admissão a título precário pela qual o interessado iniciou sua prestação de serviços à Marinha já constituía cargo para o efeito em questão.

11. À vista do exposto cumpre ao Ministério da Marinha promover ao inquérito administrativo a que se refere o art. 193, da Lei n.º 1.711-52 para apurar o elemento subjetivo de boa ou má-fé por parte do servidor do qual há de resultar a desacumulação com as conseqüências correspon-

dentes conforme se conclua pela boa ou má-fé.

É o parecer.

C.A.C., em 6 de setembro de 1968. — *Célio Fonseca,* Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *José Maria dos Santos Araujo Cavalcânti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 12 de setembro de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 12-9-68. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Subst. do DG.